



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. NOTA PROMISSÓRIA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. NULIDADE DO TÍTULO VERIFICADA. PROTESTO INDEVIDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO *IN RE IPSA*. APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
MARTINS

APELANTE

TAISE VIELMO CORTES

APELADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** E **DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 19 de março de 2014.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,**  
Presidente e Relator.



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, na ação declaratória de nulidade de título cumulada com indenização ajuizada por ele contra TAISE VIELMO CORTES, da sentença (fls. 306-309v) que, “verbis”:

“JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação nº 001/1.12.02202471 e PROCEDENTE a reconvenção nº 001/1.13.0096465-1, CONDENADO o autor/reconvindo, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, ao pagamento em favor da ré/reconvinte, TAISE VIELMO CORTES, de R\$ 1.155,86 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais com oitenta e seis centavos), corrigidos (IGPM) e atualizados (Juros 1% a.m.), ambos do ajuizamento da reconvenção, bem como ao pagamento do percentual de 20% sobre o valor da condenação obtida nos autos sob nº 039/1.03.0007402-2, apurado este, se for o caso, em fase de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B do CPC.

“Custas e honorários de sucumbência igualmente pelo autor/reconvindo, por ambas as ações, arbitrados estes em 20% do valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo por litigar amparado pela AJG.”

Em suas razões (fls. 311-320), alega o apelante: a) não ocorrência da prescrição quanto à pretensão indenizatória; b) ocorrência da prescrição em relação à cobrança de honorários de advogado; c) nulidade do título, pois o art. 42 do Código de Ética da OAB veda a emissão de nota promissória decorrente de prestação de serviço advocatício; d) não são devidos os honorários, uma vez que a advogada não diligenciou como deveria no processo.



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Sem preparo, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, e com contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)**

Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram contrato de honorários advocatícios (fl. 09), no qual convencionaram que o autor, ora apelante, pagaria à ré, ora apelada, o valor de R\$ 500,00, para propositura da ação previdenciária, mais 20% do valor da condenação. Verifico, ainda, que para cobrança dos honorários foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 500,00 (fl. 85) e, em razão do não pagamento dos honorários advocatícios, a ré, ora apelada, protestou o referido título (fl. 17).

Em suas razões, defende o autor, ora apelante, que o título é nulo e o protesto indevido, porquanto o art. 42 do Código de Ética da OAB veda a emissão de nota promissória decorrente de prestação de serviço advocatício.

Com relação à emissão de nota promissória para cobrança de honorários advocatícios, dispõe o art. 42 do Código de Ética da OAB: “O crédito por honorários advocatícios, seja da sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, vedada a tiragem de protesto”.



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Portanto, tendo em vista a vedação expressa quanto à emissão e protesto de título de crédito para cobrança de honorários advocatícios, impõe-se o reconhecimento da nulidade da nota promissória da fl. 85.

Já se decidiu: “AÇÃO ORDINÁRIA. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SAQUE DE DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. PROTESTO INDEVIDO. (...) IN CASU, AS DUPLICATAS ESTAVAM RELACIONADAS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. ASSIM, RESTOU CARACTERIZADO O AGIR ILÍCITO DOS DEMANDADOS, TENDO EM VISTA A EMISSÃO E PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS, SENDO O DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO DA PRODUÇÃO DE PROVA, MAS CUJA MAJORAÇÃO DE IMPÕE, ASSIM COMO A VERBA HONORÁRIA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO DA RÉ” (AC 70039157136/Elaine Macedo).

Também: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS TÍTULOS. EMISSÃO DE DUPLICATA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DO ART. 42 DO ESTATUTO DE ÉTICA DA OAB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO QUE MANTÉM CONVÊNIO COM O TABELIONATO PARA A EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA DE VALORES, A FIM DE APONTE A PROTESTO. É vedada a emissão e protesto de duplicatas para cobrança de honorários advocatícios, com base no art. 42 do Código de Ética da OAB. Estabelece o art. 275, II, alínea "f" do CPC, de forma expressa, que o meio cabível para a cobrança de honorários advocatícios é o ajuizamento de ação pelo rito sumário. (...) RECURSO DA PRIMEIRA REQUERIDA DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA” (AC 70032403123/Munira).



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Ainda: “AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. DUPLICATA LASTREADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME” (AC 70007999790/Otávio).

Assim, sendo nulo o título, conseqüentemente, o protesto é indevido e, constatada a irregularidade no protesto do título, tem o autor, ora apelante, direito ao ressarcimento pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que a ocorrência de protesto indevido de título denota a ocorrência de danos morais, que prescindem de prova do prejuízo (AgRg no Ag 1380089/Sidnei Benetti, AgRg no Ag 1095939 /Luiz Felipe Salomão, REsp 282757/Passarinho e AgRg nos EDcl no Ag 587160/Paulo Furtado).

Com efeito, demonstrado o protesto indevido na espécie, o corolário lógico é a existência de direito à indenização por danos morais.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o valor dos danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (REsp 203.755/Sálvio).

A par dessas considerações, levando em conta o valor dos título protestado, o grau de culpa da parte ré, o tempo de permanência da



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

situação, a repercussão do fato danoso e a jurisprudência do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 17.440/Sidnei Beneti), bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada e proporcional ao grau de culpa da parte ré, ao porte financeiro das partes e à natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

Tendo em vista o teor desse v. acórdão, restam prejudicadas as demais questões alegadas no apelo.

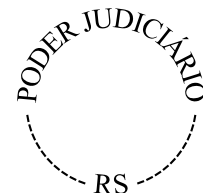
Por tais razões, dou provimento ao apelo para julgar procedente ação declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS contra TAISE VIELMO CORTES para declarar a nulidade da nota promissória (fl. 85) e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a publicação deste v. acórdão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e julgar improcedente a reconvenção. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos assistentes judiciários do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VBV

Nº 70057543118 (Nº CNJ: 0478938-80.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação  
Cível nº 70057543118, Comarca de Porto Alegre: "POR UNANIMIDADE,  
DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA

---

RV